

**LEI Nº 1693**

**DE 27 DE MARÇO DE 2013**

“Dispõe sobre parcelamento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa, ajuizados ou não na forma que especifica e dá outras providências.”

**VALDIR APARECIDO LOPES**, Prefeito do Município de Piqueroibi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**LEI Nº 1693 DE 27 DE MARÇO DE 2013**

**Artigo 1º** - Os débitos fiscais relativos aos tributos municipais e/ou tarifas públicas, inclusive multas decorrentes de infração à legislação, inscritos na dívida ativa, ajuizadas ou não, podem ser recolhidos em até 10 (dez) parcelas mensais, obedecidos os critérios estabelecidos nesta lei.

**Artigo 2º** - Os parcelamentos dos débitos fiscais constantes desta lei serão deferidos a pedido do devedor, sempre que:

I – o valor a ser parcelado não seja inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

II – inexista parcelamento em curso;

III – as prestações mensais forem calculadas em moeda corrente nacional, acrescidas de correção monetária e demais encargos;

IV – quando do deferimento do pedido, o contribuinte assine o reconhecimento e confissão do débito a ser parcelado, devidamente atualizado até a data da assinatura do respectivo Termo de Confissão e Parcelamento da Dívida ativa.

**Artigo 3º** - Deferido o parcelamento o contribuinte deverá recolher no mesmo dia o valor correspondente a primeira parcela, sob pena de cancelamento automático do parcelamento e consequente prosseguimento da cobrança do débito.

**Artigo 4º** - O dia em que for efetuado o parcelamento determinará o dia dos meses subsequentes em que vencerão as demais parcelas.

**Parágrafo único** – A quitação antecipada do parcelamento acarretará a isenção dos juros futuros.

**Artigo 5º** - No Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida Ativa, ajuizada ou não, constará, obrigatoriamente, sob pena de arquivamento:

I – assinatura, pelo contribuinte ou responsável fiscal, de confissão irretratável e irrevogável da dívida;

II – número de parcelas em que o contribuinte se obriga a pagar o débito;

III – número do cadastro no município, do processo executivo, se for o caso, da inscrição da dívida ativa, do RG e do CPF do contribuinte.

**Artigo 6º** - A assinatura da confissão irretratável e irrevogável da dívida, a que se refere esta Lei, interrompe a prescrição da ação de cobrança executiva dos créditos tributários nela referidos, nos termos do inciso IV do parágrafo único do artigo 174, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25.10.66).

**Artigo 7º** - O parcelamento a que se refere esta lei será autorizado pela Divisão de Finanças do Município, quando os débitos ainda não estiverem ajuizados e pela Procuradoria Jurídica do Município quando os mesmos já forem objetos de ação executiva.

**Artigo 8º** - O não cumprimento do parcelamento formalizado implicará, a qualquer momento, na cobrança judicial do acordo ou prosseguimento da ação executiva, conforme o caso.

**Artigo 9º** – Do indeferimento do parcelamento, cabe recurso administrativo ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias.

**Artigo 10** – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piqueroibi, 27 de Março de 2013.

Valdir Aparecido Lopes  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na secretaria na mesma data e afixada em local de costume

Ângela Rodrigues Soares  
Diretora Administrativa